

ANÁLISE QUANTO AO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E A DESNECESSIDADE DE INCAPACIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS): UMA ARTICULAÇÃO COM O PENSAMENTO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO SOCIAL DE AXEL HONNETH

Marcos César Botelho*

Juan Roque Abilio**

Resumo: O sempre contingencial conceito de deficiência se mostra um importante mecanismo de análise da interação e inclusão das pessoas com deficiência, neste aspecto analisar de forma aprofundada o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, denominado de Benefício de Prestação Continuada, é um dos caminhos para se verificar a inclusão e o respeito para esse grupo. Assim, o presente estudo busca analisar o conceito de “pessoa com deficiência” em uma visão orientada pela Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth a fim de desbravar o Benefício de Prestação Continuada em uma investigação cirúrgica dos fatores sociais e de poder por detrás da legislação. Como método de abordagem foi utilizado dois, o dedutivo com a exploração da legislação, da constituição e da doutrina acerca do tema, sendo usado em especial na primeira parte do

* Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), Mestre em Direito e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

** Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Graduado em Direito pela UNIFIO.

trabalho, quando da análise do conceito jurídico de “pessoa com deficiência”, buscando em diversas legislações e na cultura social e médica um conceito, em um segundo momento, utilizou-se do método de abordagem indutivo e de procedimento o tipológico, após retirar do ideal do que seria a luta por reconhecimento e o ideal de reconhecimento em Axel Honneth buscando fazer uma comparação com o ideal e o factível, para chegar ao objetivo proposto. Neste trabalho foi utilizado como instrumento de pesquisa a pesquisa bibliográfica não somente relacionado ao direito, mas em sociologia, assistência social e medicina. Desse modo, com base nos estudos, chegou-se à conclusão que não obstante o Benefício de Prestação Continuada usar a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), instrumento hábil para o reconhecimento da deficiência, a cultura biologicista e a preponderância de uma análise biomédica em detrimento da biossocial acaba na prática afrontando o direito ao reconhecimento das pessoas com deficiência, necessitando criar novos paradigmas de análises orientados em prol da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth.

Palavras-Chave: Teoria do Reconhecimento; Axel Honneth, Direito da pessoa com deficiência; Benefício de Prestação Continuada (BPC); Inclusão Social; Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

ANALYSIS REGARDING THE CONCEPT OF DISABLED AND THE DISABILITY OF DISABILITY TO GRANT THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION (BPC / LOAS): AN ARTICULATION WITH AXEL HONNETH'S THEORY OF SOCIAL RECOGNITION

Abstract: The always contingent concept of disabled person proves to be an important mechanism for analyzing the interaction and inclusion of people with disabilities. In this aspect,

analyzing in depth the assistance benefit of protection for the disabled, called the Continuous Benefit Benefit, is one of the ways to verify inclusion and respect for this group. Thus, the present study seeks to analyze the concept of “disabled person” in a vision guided by Axel Honneth's Theory of Recognition in order to explore the Benefit of Continued Provision in a surgical investigation of the social and power factors behind the legislation. As a method of approach, two were used, the deductive one with the exploration of the legislation, the constitution and the doctrine about the theme, being used especially in the first part of the work, when analyzing the legal concept of “person with disabilities”, looking for in several legislations and in social and medical culture a concept, in a second moment, we used the method of intuitive approach and the typological procedure, after removing the ideal of what would be the struggle for recognition and the ideal of recognition in Axel Honneth sought make a comparison with the ideal and the feasible, to reach the proposed objective. In this work, bibliographic research was used as a research instrument not only related to law, but also in sociology, social assistance and medicine. Thus, based on the studies, it was concluded that despite the Continuous Benefit Benefit using the International Classification of Functionality, Disability and Health (CIF), a skillful instrument for the recognition of disability, the biological culture and the preponderance of a biomedical analysis to the detriment of the biosocial ends up in practice facing the right to recognition of people with disabilities, needing to create new analysis paradigms oriented in favor of Axel Honneth's Theory of Recognition.

Keywords: Recognition Theory; Axel Honneth, Right of the disabled person; Continuous Installment Benefit (BPC); Social inclusion; International Classification of Functionality, Disability and Health (CIF).

INTRODUÇÃO



conceito sempre em evolução da noção de pessoa com deficiência é objeto de estudo não somente do direito, mas, sobretudo, das áreas como da sociologia e da medicina.

Impossível uma legislação trazer um conceito estanque e engessado de quem seria pessoa com deficiência, ao passo que tal conceito, internacionalmente reconhecido como em evolução, e aqui entendido como contingencial, traz uma necessidade de uma análise social e médica para o devido enquadramento.

O profissional do direito encontra-se neste meio, buscando da legislação e da cultura médica, social, filosófica e da assistência social, deve construir uma análise causal de quem seria pessoa com deficiência, refletindo, inevitavelmente, na conclusão de uma demanda, como a do Benefício de Prestação Continuada.

Nota-se que a medicina contribuiu ao longo da história para desvincular a ideia de deficiência do misticismo, da crença de que a deficiência seria um castigo divino ou qualquer manifestação sobrenatural, para então demonstrar que é algo ligado à fisiologia do homem.

Obviamente que sua contribuição para o reconhecimento social e a desvinculação de estereótipos, preconceitos e discriminação, teve seu papel elementar ao enquadrar a pessoa com deficiência com um problema ligado à biologia humana.

Contudo, esta noção, como dito, contingencial, já não se mostra mais emancipatória, ao passo que, as relações sociais, cada vez mais complexas, acabaram por mostrarem que o conceito está muito além de uma análise biomédica se tornando um constructo biossocial, e hoje, a noção de pessoa com deficiência liga-se às suas relações sociais e ambientais, por isso contingente.

Uma análise perfunctória da legislação sobre o tema com o pensamento enriquecido por teorias sociais inclusivas, como a de Axel Honneth, principal referencial teórico deste trabalho, enriquece a análise do pesquisador, possibilitando uma releitura da legislação e da própria sociedade.

Assim, o problema de pesquisa apresentado é a dúvida em se saber se a noção de invalidez (ou, conforme reforma realizada pela Emenda Constitucional 103/2019, “incapacidade laborativa”, sendo que neste trabalho, invalidez, incapacidade laborativa ou simplesmente incapacidade serão usados como sinônimos), resquício de uma análise vocacionada somente ao aspecto biologicista, é verdadeiro requisito para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o famigerado “BPC/LOAS”.

Para tanto, a fim de buscar um conceito legal do que seria pessoa com deficiência, usou-se do método de abordagem dedutiva, na exploração das principais legislações (e principalmente da Constituição) sobre o tema, de diversas obras, tanto jurídicas, quanto da sociologia, da assistência social e da própria medicina.

Explorado o conceito, isto no primeiro capítulo, extrai-se da dedução da legislação, e da Constituição, que não há um argumento juridicamente plausível da invalidez ser um prévio requisito para se enquadrar na noção de pessoa com deficiência.

Não satisfeito, o próximo capítulo, desenvolve a Teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth a fim de nortear a visão da tese desenvolvida neste trabalho, para tanto, o método de pesquisa indutivo tipológico auxiliou na descoberta dos resultados desta pesquisa.

Levantada a ideologia do que seria o reconhecimento para a pessoa com deficiência, busca-se no terceiro capítulo explorar se estaria em consonância, sob a perspectiva de Honneth, o fato da invalidez ser um pré-requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Todo o trabalho é orientado pela ideia de luta por

reconhecimento desenvolvido por Axel Honneth, buscando aclarar melhor a prática e a teoria previdenciária.

Dessa forma, se o estudo da pessoa com deficiência já se justifica por seu aspecto emancipatório de um grupo historicamente estigmatizado, quando se parte para uma situação ainda mais específica que é a vulnerabilidade social e econômica (hipossuficiência) a qual é pré-requisito para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, a justificativa se torna ainda mais ululante.

Se não bastasse, a contribuição social deste trabalho, que se espera, busca não somente aclarar um problema teórico jurídico, mas, da mesma medida, social, e, sobretudo, da prática previdenciária, ao passo que, diversos benefícios são negados exatamente com a equivocada análise probatória quanto à incapacidade da pessoa requerente.

Como hipótese apresentada no presente trabalho é a ideia de que pela teoria do reconhecimento social desenvolvida por Axel Honneth a análise do conceito deficiência não poderá ligar-se à noção de invalidez (ou incapacidade laborativa), fato que já se encontra em uma lógica jurídica e social, necessitando uma mudança comportamental na práxis jurídica.

1. O CONCEITO DE “PESSOA COM DEFICIÊNCIA” PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Um dos maiores mecanismos de proteção social existente no direito brasileiro, sem dúvidas, é oriundo do sistema de seguridade social previsto no artigo 194 a 204 da CRFB/88, no qual há a subdivisão em três sistemas protetivos, a saber, a previdência social, a assistência social e a saúde.

Unidos, representam uma gama de proteções sociais abarcando as mais diversas contingências sociais da população, sendo um método de importância social com viés emancipatório,

ligando-se intimamente à um conjunto de direitos individuais e sociais, bem como fazendo parte da noção aprofundada do conceito de cidadania (ABILIO; SANTIN, 2020).

Dentre essas proteções sociais se tem a assistência social prevista para aqueles que “dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (artigo 203 da CRFB/88).

Nela, há a previsão no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, de um benefício mensal de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que “comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

Tal benefício é regulamentado no artigo 20 e seguintes da Lei nº 8.742/1993, sendo denominado de “Benefício de Prestação Continuada”, popularmente conhecida como “LOAS”.

Dentre as diversas críticas que se poderiam tecer acerca do benefício e sua regulamentação, o presente trabalho busca se debruçar no conceito de pessoa com deficiência no Benefício de Prestação Continuada e a teoria do reconhecimento social de Axel Honneth.

Pois bem, a redação originária da lei, tratava pessoa com deficiência aquela “incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Em 2011, ou seja, 18 (dezoito) anos após o advento da Lei de Organização da Assistência Social, com a Lei nº 12.435, o conceito sofreu alterações para considerar pessoa com deficiência aquela “com impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, sendo considerado impedimento de longo prazo aquele que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Contudo, foi somente em 2015, com o advento da Lei nº 13.146, que houve a mudança do artigo para constar que pessoa

com deficiência seria “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nota-se que o já equivocado pensamento de que pessoa com deficiência ligava-se a uma incapacidade, de qualquer gênero, já foi expurgada do sistema protetivo infraconstitucional da Assistência Social ao menos desde 2015.

Tal pensamento, que ainda contamina as perícias realizadas diuturnamente, é equivocado se se reduzir a pessoa com deficiência com a incapacitada, de qualquer gênero.

Certo que a incapacidade poderá se mostrar como uma deficiência, mas possuir uma deficiência não significa estar incapacitado, o que se tornaria uma incoerência com a Constituição e demais normas.

Ora, a própria Constituição garante que não haverá discriminação de salário em relação à pessoa com deficiência (art. 7º, XXXI), determina que a lei reserve percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência (art. 37, VIII), traz a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência para promover sua integração à vida comunitária (art. 203, IV), determina o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III), prevê que a lei irá dispor de acessibilidade em edifícios de uso público, bem como a fabricação de veículos de transporte coletivo a fim de atender às pessoas com deficiência (art. 227, §2º c/c art. 244).

Da leitura constitucional denota-se que é equivocado restringir o conceito de pessoa com deficiência com a incapacidade de qualquer tipo, ao passo que há garantias de inclusão social no que toca à acessibilidade e ao trabalho.

Na própria legislação trabalhista garante-se período maior do contrato de aprendiz para pessoa com deficiência (art. 428, §3º, da CLT), o Decreto nº 9.508 de 2018 também garante

percentual mínimo para que empresas contratem pessoas com deficiência, o que demonstra ainda mais a incoerência do sistema previdenciário, especialmente nas perícias-médicas, em querer restringir a ideia de deficiência somente ao incapacitado.

Se há fomento para o trabalho da pessoa com deficiência, possuir uma deficiência não poderá significar ser incapacitado, sob pena de se afastar toda a normatividade e efeito prático da Constituição e leis trabalhistas.

De outra banda, o Código Civil, com mudanças trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) expurga a noção de pessoa com deficiência da incapacidade para a vida civil, sendo, em regra, capaz para todos os atos da vida civil, podendo contratar, ser contratado, casar, constituir união estável, adotar, ser sócio de empresa, etc.

No direito internacional a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 2007, devidamente promulgado via Decreto nº 6.949/2009, reconhece que o conceito de deficiência é “um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, prevendo diversas normas quanto a integração ao local de trabalho.

No mesmo sentido, há a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, promulgada via Decreto nº 3.956/2001, que prevê que o termo deficiência “significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”, mas não infere também em incapacidade, ao passo que no artigo III, 1., determina que os Estados Partes comprometem-se a “tomar as medidas de

caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade”.

Na seara trabalhista internacional, se tem a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratava especificadamente do direito da pessoa com deficiência na relação de emprego.

Ou seja, toda legislação direciona a pessoa com deficiência para uma vida em igualdade de condições e respeito, sendo ilógico somente no direito previdenciário considerar a deficiência como incapacidade para o trabalho ou vida independente, isso desde a redação originária da Lei nº 8.742/1993, visto que contraria a própria Constituição em diversos artigos acima apontados.

É uma afronta e desrespeito ligar e restringir a concepção de deficiência para inválidos ou incapacitados, devendo ter em mente que o conceito é multifacetário e sua caracterização é complexa, devendo analisar se a pessoa encontra com “(...) barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, capazes de impedir a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos” (BOTE-LHO, 2010, p. 264).

Para conseguir um correto verificador deve-se, conforme o art. 16 do Decreto nº 6.214/2007 realizar uma avaliação médica e social a fim de perquirir as limitações e barreiras que a pessoa possa se enquadrar, usando da CIF (Classificação Internacional de Incapacidade, Funcionalidade e Saúde) a fim de constatar essas barreiras.

Logo, não será mais necessária a interação do impedimento de longo prazo com diversas barreiras, bastando apenas uma barreira para o enquadramento do deficiente, desde que obstrua sua participação na sociedade em igualdade de condições (AMADO, 2018, p. 65).

Contudo, equívoco por parte dos peritos a utilização do

critério único da incapacidade como determinante para a concessão do benefício assistencial, o que infelizmente vem ocorrendo na prática previdenciária conforme pesquisa realizada por Alano do Carmo Macêdo e Lucia Conde de Oliveira (2015, p. 36).

Deve, assim, para caracterizar o real conceito de pessoa com deficiência a adoção de critérios médicos e sociais, expurgando a restrição da incapacidade para o trabalho como se estivesse analisando um deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Nesse sentido é reforçado por Alano do Carmo Macêdo e Lucia Conde de Oliveira:

Reforçamos a importância e a necessidade de que o/a profissional, ao realizar a avaliação médico-social, deva lançar um olhar abrangente, percebendo a concatenação presente entre fatores ambientais, atividades e participação, e funções do corpo. Assim, compreendemos que médicos/as peritos/as e assistentes sociais podem avançar ao interpretar as múltiplas expressões da questão social presentes nesse contexto, problematizando junto aos movimentos sociais, contribuindo, assim, para fomentar estudos e pesquisas que suscitem políticas sociais universais ou mesmo tencioná-las em tempos de desigualdades e paradoxos. (2015, p. 37)

Destarte, deve-se notar não somente incapacidade, mas a perda de funcionalidade a fim de constatar se a pessoa possui uma deficiência ou não.

As deficiências são definidas na CIF como problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, como um desvio importante ou uma perda. Assim, há diferenças entre funcionalidade e incapacidade. Funcionalidade é um termo genérico para as funções do corpo, estruturas do corpo, assim como para as atividades e participação. Indica os aspectos positivos da interação entre um indivíduo (com uma condição de saúde) e os seus fatores contextuais (ambientais e pessoais). Incapacidade (disability) também é um termo genérico para deficiência, limitação de atividades e restrição na participação desse indivíduo. Indica os aspectos negativos da interação entre um indivíduo (com uma condição de saúde) e seus fatores contextuais

(ambientais e pessoais). (FREITAS, 2014, p. 108).

Nota-se, diante de todo o discorrido, que é equívoco rotular pessoa com deficiência somente para aquela que apresenta uma incapacidade, em especial laborativa, como se houvesse uma análise de benefício por incapacidade.

O conceito de pessoa com deficiência vai muito além e o reconhecimento da desnecessidade de agregá-lo à incapacidade é um conquista de reconhecimento conforme ensina Axel Honneth.

2. A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH COMO FUNDAMENTO DO AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE INCAPACIDADE

O direito, muito além de regras de comportamento, é um espaço pela luta de reconhecimento do cidadão como ser dotado de valor inerente à sua condição de ser humano.

Este valor focaliza na dignidade da pessoa humana um conceito existencial de fim último a toda e qualquer legislação, possuindo como meio representativo os chamados direitos fundamentais.

Assim, o direito encontra-se a serviço do indivíduo que se reconhece, em um diálogo intersubjetivo com o outro, sua existência digna e garante seu respeito como ser dotado de direitos.

Esse reconhecimento intersubjetivo significa construir a imagem do ser somente quando se está diante de um terceiro que assim o reconhece, entre o “Eu” (a imagem do indivíduo que se vê em sua individualidade) e o Me (a imagem do indivíduo que se vê em sua coletividade) há uma incessante construção dialógica da personalidade.

Neste constructo o reconhecimento aparece em três níveis, denominado de teoria tridimensional do reconhecimento, a

saber: nas relações íntimas, jurídicas e sociais¹.

Não é por menos, que Axel, em estudo do jovem Hegel, reconhece que a chamada “pessoa de direito” é resultado de uma “concordância comunicativa, de ‘vontade geral’, que permite uma reprodução comum de suas instituições centrais; pois, só quando todos os membros da sociedade respeitam mutuamente suas pretensões legítimas, eles podem se relacionar socialmente entre si da maneira isenta de conflitos que é necessário para a solução cooperativa das tarefas sociais” (HONNETH, 2003, p. 96).

O social determina o individual, e o individual determina o social, nesta situação ambivalente é que as lutas por reconhecimento ocorrem.

Entendê-las, além de aclarar a visão do pesquisador, traz para o direito a oportunidade de realizar um apoio para que as lutas sociais por reconhecimento sejam efetivadas e tragam aos excluídos a dignidade que já lhe é inerente.

Não por menos que Honneth afirma que o “reconhecimento jurídico contém em si um potencial moral capaz de ser desdobrado através de lutas sociais, na direção de um aumento tanto de universalidade quanto de sensibilidade para o contexto” (2003, p. 277), ou seja, o reconhecimento jurídico de um determinado grupo pode servir como força motriz para a luta por reconhecimento deste mesmo grupo, criando mecanismos fáticos e chamando atenção da sociedade para o contexto de opressão.

Compreender que o direito representa o valor de reconhecimento social universal na qual se dota a todos os seres humanos propriedades universais dignas de respeito, é notar que

¹ 1. Nas relações íntimas, marcadas por práticas de afeto e preocupação mútuas, são capazes de se compreenderem como indivíduos com suas próprias necessidades; 2. Nas relações jurídicas, que se desenvolvem segundo o modelo de igualdade de direitos mutuamente outorgados, aprendem a se compreenderem como pessoas jurídicas às quais se deve a mesma autonomia; e 3. Nas relações sociais flexíveis, em que se compreendem como sujeitos que possuem habilidades e talentos valiosos para a sociedade. (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 378).

“um sujeito é respeitado” somente quando há um “reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso” (HONNETH, 2003, p. 193).

Outra função social do direito na visão honnettiana é o estudo do direito como “termômetro” do grau de evolução moral da sociedade, visto que, “*en la dinámica progresiva de ampliación de derechos, Honneth da cuenta de la evolución moral de la sociedad moderna*” (MARTÍN, 2016, p. 50), ou seja, quanto mais direitos, mais reconhecimento, mais igualdade, demonstra maior grau de evolução moral daquela sociedade.

Obviamente, não basta que haja somente uma previsão sem efetividade, o direito deve ter o poder de transformação social para que essa evolução moral seja real e não somente algo de um devir constante.

Além do mais, a representação jurídica também se mostra um dos campos propícios para a luta por reconhecimento de forma civilizada, pois “*el contexto del derecho moderno, fundado en el reconocimiento universal de la persona, es un marco normativo adecuado para interpretar (y dirimir) conflictos sociales*” (MARTÍN, 2016, p. 51), mas obviamente, sem nunca esquecer de uma efetividade e concretude na vida factual.

Ora, é crível que caiba ao sistema normativo uma das representações da luta de reconhecimento social, devendo caminhar sempre para o respeito da pessoa como fim último na perspectiva filosófica de Kant².

Mas não somente a Kant se tributa o fundamento axiológico da consagração do respeito mútuo, em perspectivas como a da filosofia de Levinás, consegue-se notar fundamentalmente a importância diligência do respeito ao outro, quando do confronto com o outro sem face, em seu chamado princípio da

² O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. (2007, p. 68).

alteridade³.

Como em um microscópio ou telescópio, a leitura filosófica, econômica e sociológica do direito levará, como em Marx⁴, no reconhecimento de uma luta constante, que no caso de Axel, se nota pelo reconhecimento.

Contudo, o próprio ordenamento jurídico poderá representar uma ferramenta de opressão social. Por este motivo, o estudo cauteloso do direito representa um desafio para que se possa notar os empecilhos sociais e assim mudar o direito posto.

Não se nega também que estando em uma relação ambivalente, o direito, não é somente uma ferramenta de mudança social, mas também reflete a luta por reconhecimento.

Ora, quem não dirá que a possibilidade de não católicos casarem, quando da Constituição de 1891, não foi uma conquista oriunda de uma luta por reconhecido, sendo paulatinamente conquistada.

Ou até mesmo a possibilidade de uniões homoafetivas e casamento homoafetivo (ADPF nº 132 e ADI nº 4277) também não se mostram como uma conquista para o reconhecimento jurídico.

Destarte, da mesma forma que o social determina o individual, e o individual determina o social, a sociedade consagra o direito e o direito consagra a sociedade.

³ (...) o sentido não é dado pelo eu a partir de um contexto; ele vem do outro, a partir da lógica da proximidade. (...) O próprio pensamento insere-se na cultura, através do gesto verbal do corpo que o precede e o supera. O rosto é o lugar onde se manifesta a significação original, a qual comanda e ordena o agir moral. (...) (PAIVA; TOMÉ, 2014, p. 128).

⁴ A luta de classes colocada no campo jurídico (mesmo aquele relacionado à perspectiva do trabalho), ao mesmo tempo em que se conforma como uma resistência dúbia, que busca conquistar concessões, precisa remeter para além do Direito mesmo. Isso só pode ser feito, em um primeiro momento, cotidianamente. E, por mais difícil que seja, segundo Marx (2013), isto é extremamente necessário caso se deseje uma crítica efetiva às misérias inerentes ao modo de produção capitalista. Da relação entre trabalho, luta de classes e Direito, tem-se, ao mesmo tempo, a necessidade de resistência e de lutas de um lado, e, doutro, a limitação do terreno do Direito. (...) (SARTORI, 2019, p. 306).

Neste caminho se encontra também a inclusão da pessoa com deficiência que na análise legislativa e jurídica, com o filtro de Axel Honneth, se extrai um verdadeiro constructo de respeito social.

Obviamente, nada basta um rol de garantias constitucionais e legais se não houver efetividade da medida, consistente, em uma visão honnetiana, nos três níveis/esferas (conceito tridimensional) de reconhecimento do qual o direito é um deles, ao lado da noção dos planos afetivo e da solidariedade social.

Ao fundo é esta a advertência de Mariana Moron Saes Braga e Aluisio Almeida Schumacher quanto à inclusão da pessoa com deficiência nas escolas e no ambiente do trabalho, ao afirmarem que “a ocorrência de inclusão depende de modificações nas relações sociais, de modo que escolas e empresas se configurem em espaços inclusivos” (2013, p. 376).

No que toca à luta do reconhecimento, se tem que o sentimento de desrespeito, de exclusão, de vergonha da não aceitação por seus pares sentida por um grupo social, especialmente na esfera jurídica e social, faz com que o indivíduo acabe por ganhar força na luta para o seu reconhecimento, como sentido nos exemplos acima, nas palavras de Honneth:

Nessas reações emocionais de vergonha, a experiência de desrespeito pode tornar-se o impulso motivacional de uma luta por reconhecimento. Pois a tensão afetiva em que o sofrimento de humilhações força o indivíduo a entrar só pode ser dissolvida por ele na medida em que reencontra a possibilidade da ação ativa; mas que essa práxis reaberta seja capaz de assumir a forma de uma resistência política resulta das possibilidades do discernimento moral que de maneira inquebrantável estão embutidas naqueles sentimentos negativos, na qualidade de conteúdos cognitivos. Simplesmente porque os sujeitos humanos não podem reagir de modo emocionalmente neutro às ofensas sociais, representadas pelos maus-tratos físicos, pela privação de direitos e pela degradação, os padrões normativos do reconhecimento recíproco têm uma certa possibilidade de realização no interior do mundo da vida social em geral; pois toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de

um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política. Contudo, a fraqueza desse suporte prático da moral no interior da realidade social se mostra no fato de que a injustiça do desrespeito não tem de se revelar inevitavelmente nessas reações afetivas, senão que apenas o pode: saber empiricamente se o potencial cognitivo, inerente aos sentimentos da vergonha social e da vexação, se torna uma convicção política e moral depende sobretudo de como está constituído o entorno político e cultural dos sujeitos atingidos – somente quando o meio de articulação de um movimento social está disponível é que a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política. No entanto, só uma análise que procura explicar as lutas sociais a partir da dinâmica das experiências morais instrui acerca da lógica que segue o surgimento desses movimentos coletivos. (2003, p. 224)

Desse modo, tem-se como primeiro passo encontrar o ponto de intersecção entre a teoria de Axel Honneth e a pessoa com deficiência.

Nota-se que o sentimento de exclusão, estigma e preconceito é sentido pela pessoa com deficiência em várias esferas da sociedade.

Os autores Mariana Moron Saes Braga e Aluisio Almeida Schumacher identificam a estigma social da pessoa com deficiência, lembrando que são vistos como “dependentes dos cuidados de outros, incapazes de estudar e trabalhar”, sendo historicamente tachados de “*inválido, anormal, especial, excepcional, imbecil; débil, mongoloide, atrasado, treinável, adestrável, etc.*” (2013, p. 380).

Ora, manter no direito, em específico no previdenciário, o requisito para se avaliar a pessoa com deficiência como aquela “inválida”, “incapaz” ou “impossibilitada” para o trabalho é extermar a estigma social, bem como trazer a estas pessoas o sentimento de desrespeito na esfera jurídica, fazendo com que se sintam em suas experiências morais a falta de reconhecimento a

justificar uma luta, que no sentir do primeiro capítulo do presente trabalho vem ocorrendo paulatinamente, ao passo que as mudanças legislativas buscaram afastar a ideia de deficiência ser sinônimo de incapaz.

Isto é o que Honneth irá descrever de ofensa e rebaixamento, no qual, a pessoa com deficiência encontra-se enfrentando socialmente, pois acabam se vendo como “maltratados por outros”, com um verdadeiro “reconhecimento recusado”, dessa forma, essa situação “não representa uma injustiça só porque ele estorva os sujeitos em sua liberdade de ação ou lhes inflige danos; pelo contrário, visa-se àquele aspecto de um comportamento lesivo pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, que elas adquiriram de maneira intersubjetiva” (2003, p. 213).

O reconhecimento de que a pessoa com deficiência é uma peça importante e reconhecida na sociedade é o caminho trilhado para a formação de uma sociedade mais justa e solidária, primando para o respeito social e pela liberdade, esta entendida não somente como a “inexistência de coerção ou influência externa, mas simultaneamente como ausência de bloqueios internos, inibições psíquicas e angústias. Daí decorre a concepção de autonomia intersubjetiva do autor, baseada na autorrealização dos sujeitos; onde o processo de realização espontânea de metas de vida autonomamente eleitas depende de pressupostos que não estão à disposição deles mesmos, isto é, vincula-se a relações intersubjetivas e arranjos sociais” (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 381).

Nesta concepção de liberdade, a pessoa com deficiência deve ter em mente que jurídica e socialmente ela será reconhecida como membro importante da sociedade, sem inibições psíquicas e angústias decorrentes de um estigma social.

Agora se relembra que o estado de hipossuficiência econômica, pressuposto para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, que em termos legais consiste na renda familiar *per*

capta abaixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 20 da Lei n° 8.742/1993), é uma situação de risco social na qual influi diretamente como óbice à luta por reconhecimento da pessoa com deficiência, torna ainda mais ululante o distanciamento entre um ideal de reconhecimento social e o estado da arte em que se encontram as pessoas com deficiência.

Como adverte Honneth, há a necessidade de “um certo nível de vida” para que a pessoa possa agir moralmente imputável e apta à proceder com a luta de seu reconhecimento, somente após um mínimo social garantido é que abrirá a possibilidade do sujeito ser respeitado, ou seja “que se encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso” (HONNETH, 2003, p. 192/193).

A exigência de incapacidade laborativa para a concessão do Benefício de Prestação Continuada afronta os diversos aspectos de reconhecimento, primeiro, nega a pessoa o *status* de membro produtivo e socialmente valorado, segundo, impossibilita aos que não estão incapazes um piso financeiro mínimo para que tenham a oportunidade de lutar por seu reconhecimento, terceiro, rememora e reaproxima ao conceito estigmas sociais historicamente enraizado na sociedade, vendo a pessoa com deficiência como “inválido, anormal, especial, excepcional, imbecil, débil, mongoloide, atrasado, treinável, adestrável, etc.” (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 380).

Dessa forma, afastar o requisito incapacidade é trazer à pessoa com deficiência autoconfiança, autorrespeito e autoestima, fazendo com que haja uma sociedade justa, caracterizada por um “ambiente de relações sociais permitindo a seus membros condições de perseguirem aquilo que consideram uma vida boa. Em outras palavras, uma sociedade cuja integração social se produz através da institucionalização dos princípios de reconhecimento. A inclusão é um dos pontos finais hipotéticos do

ideal de sociedade do autor porque, dessa forma, a sociedade se configuraria mediante processo de inclusão e *individualização*” (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 382).

Ora não incluir e individualizar essas pessoas é acirrar uma patologia social⁵, consistente na falha de socialização (SIMIM, 2015, p. 653), por essa razão, analisar os direitos das pessoas com deficiência, em uma visão orientada por Axel Honneth, é perceber a luta por reconhecimento que se encontra por de trás da legislação e o papel do direito para o reconhecimento desse grupo.

3. A EQUIVOCADA NECESSIDADE DE INCAPACIDADE, SOB QUALQUER GRAU, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Desde 1993, com a redação originária da Lei nº 8.742, em seu artigo 20, nota-se uma progressividade normativa do reconhecimento, e da sua luta, da pessoa com deficiência como membro de reconhecido valor social.

Como visto na primeira parte deste trabalho, em um primeiro momento a ideia da lei, mesmo que equivocada desde o início, diga-se de passagem, era ligar a pessoa com deficiência ao “*incapaz para a vida independente e para o trabalho*”.

Em outras palavras, buscava-se analisar a impossibilidade da vida independente e para o trabalho (incapacidade laborativa), da mesmíssima forma que se analisa a ideia de invalidez, cuja ideia remete à impossibilidade da pessoa continuar trabalhando⁶.

⁵ A patologia social, como visto, é entendida como uma forma de subverter a lógica própria das instituições sociais, cujo funcionamento “saudável” proporcionaria o reconhecimento, pela realização da liberdade social. Em outras palavras, a patologia demonstraria a contrapelo o mecanismo de reconhecimento nas instituições sociais. (SIMIM, 2015, p. 656)

⁶ Aponta Raul Lopes de Araújo Neto que a ideia de invalidez remete ao risco social protegido, qual seja, a falta de capacidade laborativa em suas palavras “o risco biológico imprevisível é a invalidez – aqui entendida como aquela suficiente para retirar

Mesmo com a modificação em 2011 (Lei n° 12.435/2011) e 2015 (Lei n° 13.146/2015) se conceitua pessoa com deficiência aquela com “*obstrução na participação plena e efetiva na sociedade*”, o que também possui a potencialidade de afrontar a ideia de autorrespeito a depender da interpretação do texto, caso entenda ainda como “incapacidade”, certamente estará desvalorizando a pessoa e lhe afrontando ao seu reconhecimento, mas se interpretar como “limitações da funcionalidade”, haverá uma harmonia com a Teoria do Reconhecimento Social.

Ora, reconhecer a pessoa com deficiência é ter a noção de que a pessoa possui como reconhecida suas “habilidades e talentos” como “valiosos para a sociedade” (BRAGA; SHUMACHER, 2013, p. 378).

Todavia, enraizou na prática previdenciária a noção de que pessoa com deficiência em todos os casos deveria ser “incapaz”, conceito este equivocado, visto que a noção de deficiência, sob seu enfoque de reconhecimento, deve ser pensado como uma pessoa, mesmo com alguma limitação nas diversas barreiras, que tenha uma importância social reconhecida. Não que o incapaz não possa possuir uma deficiência, mas a noção de deficiência não é sinônimo de incapacidade.

Ora, pensar que a pessoa com deficiência é incapaz, seja para a concessão ou não do Benefício de Prestação Continuada, é criar uma patologia social, visto que, subverte a lógica de um sistema protetivo do hipossuficiente, pensado em emancipar esse grupo de pessoas que historicamente foram excluídos da sociedade.

O sistema assistencial possui exatamente esta finalidade de proteção, emancipação e reconhecimento do idoso e da

do segurado a capacidade laboral (...)” (2017, p. 134), podendo ser entendida também na sua noção social, consistente no “(...) na comprovação da redução da capacidade de trabalho compatível com as habilidades do segurado. (...) a incapacidade laboral social se caracteriza por um perfil individualizado do segurado no qual são avaliados os fatores sociais, culturais e econômicos (aspecto amplo) e ainda critérios individuais (...)” (2017, p. 154).

pessoa com deficiência, dessa forma não se pode qualificar a pessoa com deficiência como incapaz, pois acarretaria em sua exclusão e fomentaria o estigma, além de restringir a participação no Benefício de Prestação Continuada somente àquela pessoa com deficiência que seja concomitantemente incapaz.

Em outra perspectiva honnetiana, colocar o não reconhecimento da pessoa com deficiência juridicamente é impedir o próprio conhecimento da pessoa como parte desse grupo, pois, do ponto de vista ontogenético, o ato de reconhecer é anterior ao conhecer, sendo que “a origem da autoconsciência tem a ver primariamente com a assunção de perspectiva normativa do outro” (SIMIM, 2015, p. 653), logo, reconhecer a pessoa com deficiência àqueles com certas barreiras e não somente incapaz é possibilitar que esse indivíduo se reconheça como tal e faça e sinta parte de um grupo, possibilitando a luta por direitos.

As mudanças legislativas e os diversos textos legais e constitucionais, já analisados neste trabalho, demonstram uma paulatina luta por reconhecimento da pessoa com deficiência, e em específico na seara do direito assistencial.

Quando se parte de uma avaliação puramente biomédica vocacionada à análise da incapacidade, mudando de perspectiva para novos critérios de elegibilidade (Decreto nº 6.214/2007), após com a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 1/2009 elegendo o método de avaliação biopsicossocial deveria fazer com que a incapacidade se tornasse parte de uma avaliação ainda maior, visto que a análise biopsicossocial deveria verificar a deficiência em um contexto social específico, buscando identificar barreiras e não somente incapacidade laborativa.

Dessa forma, a perspectiva biopsicossocial analisa a deficiência como “barreiras encontradas pelo indivíduo ao executar tarefas cotidianas básicas ou mais complexas (...) não se restringindo a perdas estruturais ou de funções tradicionalmente consideradas como deficiência” (DUARTE; MARCELINO; BOCCOLINI, 2017, p. 3518).

Logo, o conceito de “deficiência” não é sinônimo de incapacidade, interpretação esta em consonância com a visão de Axel Honneth e sua teoria do reconhecimento social.

Para tanto, interessante dinâmica da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) através de uma distribuição na análise entre perito médico e assistente social.

Duas barreiras práticas surgem, mesmo havendo todo um argumento defensável de que o critério para a aferição de identificação da pessoa com deficiência não tenha que levar considerações de aspecto, tão somente ou preponderante, de incapacidade, ainda hoje na prática há uma preponderância na avaliação médico-pericial, bem como, diante de uma ideia, equivocada e inconstitucional, de que haja a ideia de limitação de longo prazo seja sinônimo do conceito de “incapacidade”.

Considerando o exposto, vale sublinhar dois aspectos em relação ao modelo vigente de avaliação da deficiência para acesso ao BPC: 1) apenas requerentes com alterações corporais e limitações e restrições de longo prazo moderadas ou severas são considerados elegíveis ao benefício; 2) apesar da introdução da avaliação social no modelo, o resultado da avaliação médico-pericial tem maior peso no resultado final. (...) Controvérsias em relação ao modelo apontam para a preponderância da avaliação médica e para a restrição à concessão devida a impedimentos de longo prazo. Silva e Diniz chamam a atenção para a redação atual da LOAS que excluiu a exigência de ausência de capacidade para a vida independente e para o trabalho que existia na redação original do dispositivo, alinhando-o à linguagem contemporânea da Convenção, mas inverteu o sentido positivo da mudança ao qualificar o impedimento de longo prazo com a exigência de produção de efeitos por dois anos. Argumentam, corretamente, que o texto da Convenção e, portanto, da Constituição Federal, não reduz direitos fundamentais à duração de impedimentos corporais. (DUARTE; MARCELINO; BOCOLINI, 2017, p. 3519).

Tais fatores, a preponderância de perícia-médica buscando uma avaliação puramente biomédica e a necessidade do benefício ser concedido somente às “limitações e restrições de

longo prazo”, alinhados com o estado de vulnerabilidade social, pois se está diante de um sujeito que vive em um núcleo familiar pobre, acaba por afrontar e criar barreiras em prol de seu reconhecimento social.

O contexto histórico também contribui para que a perícia-médica seja voltada para a análise como se fosse um benefício por incapacidade, pois, lembre-se, que no início o BPC era operacionalizado como se fosse um benefício previdenciário e não assistencial (BIM; MUROFUSE, 2014, p. 348).

Sua concessão, realizada exclusivamente pela perícia médica do INSS, enfrentava as dificuldades já elencadas, por estar inserida numa lógica previdenciária que avaliava a deficiência numa perspectiva individual, utilizando-se de critérios biologicistas. O biologicismo, ao pressupor o reconhecimento da natureza biológica das doenças, se justifica pela compreensão de que a doença é causada por agentes biológicos (aí incluídos os químicos e físicos), em corpos biológicos e com repercussão biológica. Por conseguinte, focaliza a avaliação e o tratamento nos sinais e nos sintomas, valorizando sobremaneira a entidade estrutural patológica. Deste modo, associa-se à unicausalidade, conferindo uma dimensão estritamente biológica ao ser humano, descontextualizando-o de sua posição biográfica, familiar e social. (BIM; MUROFUSE, 2014, p. 348)

Há a existência de um instrumental para mudança social, a CIF possibilita a análise, não somente de incapacidade, mas também de participação social e capacidade de executar tarefas ou ações, bem como barreiras ambientais, barreiras atitudinais e dificuldade de acesso à serviços e políticas.

A própria CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), também poderá servir de apoio à CIF, mas não é viável que se prepondere a doença (e por consequência a incapacidade) diante da funcionalidade, esta entendida como limitações analisadas socialmente.

Dessa forma, serve a CIF como forma de entender a deficiência não mais como incapacidade, mas sim “como limitação que interfere na autonomia do indivíduo nos múltiplos espaços sociais”, tornando-se um mecanismo que veio a “reforçar a

proteção social das pessoas com deficiência” (BIM; MURO-FUSE, 2014, p. 350).

Dessa forma, denota-se que há um referencial teórico e prático para a mudança de perspectiva e a proteção em face do reconhecimento da pessoa com deficiência, para tanto, entender que o direito muitas das não é autoaplicável, no sentido de modificar um contexto social, o que se chama de efetividade, é ter em mente que a mera existência de modificações legislativas não bastam para realizar uma mudança social, para tanto, é necessário que a sociedade e as pessoas diretamente influenciadas, mudem de comportamento, peritos verifiquem não somente incapacidade, mas também limitações, advogados e juízes, lutem pelo reconhecimento e análise de um contexto social e não somente biomédico, bem como que se valorize mais a perícia social, dando o mesmo peso que uma perícia médica na definição, sempre contingente, do que é deficiência.

Não basta ter um referencial teórico da CIF se as perícias ainda circundarem numa análise restrita e não do contexto do indivíduo, para que mudanças sociais ocorram é necessário além dessa postura, uma postura judicial que crie um diálogo entre médico, assistente social e advogado, a fim de criar bons mecanismos para a análise contextual da pessoa com deficiência, uma audiência de instrução, por exemplo, que se faça uma análise conjunta dos laudos previamente realizados, seria uma alternativa, mas infelizmente, é pouco provável diante da falta de mão de obra e investimento na área da justiça litigiosa assistencial, a falta de perito, o escasso tempo das perícias, e a sobrecarga de trabalho do judiciário contribuem para o desrespeito com a pessoa com deficiência.

Para se ter efetividade, conforme Braga e Schumacher rememoram, há a necessidade de uma articulação entre a legislação, o Estado, as pessoas com deficiência e todos os responsáveis para implementar as medidas.

Assim, é possível levantar a hipótese de que a legislação inclusiva somente se efetivará se houver pressão combinada do

Estado, das pessoas com deficiência, seus representantes e se os responsáveis por implementá-la concordarem. Isso depende da forma como cada sujeito valoriza a inclusão. Problema que remete à segunda dificuldade de mudança: a falta de compreensão racional do Direito por parte dos destinatários da norma e outros agentes sociais. Fato este evidentemente ligado à nossa história política e à maneira peculiar de instituição dos direitos da cidadania no Brasil. (BRAGA; SCHUMACHER, 2013, p. 388)

No caso em específico, as mudanças orientadas acima, dão conta de iniciar essa articulação.

CONCLUSÃO

A noção orientada de Honneth faz desbravar do direito um potencial social não apreciável em uma leitura superficial, é no direito que existe uma potencia moral capaz de influenciar as lutas sociais e sensibilizar a população por um contexto até então ignorado, é nele que se consegue medir o grau de avanço de uma sociedade, na mesma medida no direito um dos níveis de reconhecimento, ou seja, o direito possui uma força motriz transformadora digna de pesquisa.

Nisto, este trabalho buscou desnudar o Benefício de Prestação Continuada, analisando sua prática e a teoria com uma visão orientada por Honneth.

Percebeu que a pessoa com deficiência, por conta de um estigma social, sente o chamado desrespeito, apto a cultivar a força motriz para uma luta por reconhecimento, esta luta é notada quando se analisa os diversos textos legais que tratam do tema “deficiência”.

Notou-se, assim, que no início o conceito médico, que predominava na análise de quem se enquadraria no conceito do que seria deficiência evoluiu para uma análise biopsicossocial, no qual se analisa todo um contexto e traz a ideia de conceito em evolução, contingencial.

Dessa forma, o direito deve se orientar pelo respeito e

dignidade das pessoas com deficiência, levando à uma interpretação que retira do conceito deficiência o pré-requisito de invalidez (incapacidade laborativa) sob qualquer grau, ao passo que exigir incapacidade laborativa (invalidez) é afrontar os mais diversos aspectos de reconhecimento.

Primeiro, se nega à pessoa com deficiência o reconhecimento de membro produtivo e socialmente valorado, segundo, cria a impossibilidade daqueles não inválidos, mas hipossuficientes, angariarem recursos assistenciais do BPC para a busca de um piso financeiro mínimo, o que obstrui sua participação política na noção honnettiana, e por fim, manter essa ideia vívida é rememorar e reforçar certos estigmas sociais que indevidamente adjetivam a pessoa com deficiência como inválido, anormal, especial, excepcional, imbecil, débil, mongoloide, atrasado, treinável, adestrável, etc.

Argumentar em prol do afastamento da incapacidade sob qualquer grau como pressuposto do conceito, é trazer à pessoa com deficiência autoconfiança, autorrespeito e autoestima, auxiliando esse grupo em sua luta por reconhecimento social.

O sentimento de desrespeito partilhado entre esse grupo justifica a elaboração do presente trabalho que se baseia em uma análise orientada pela luta por reconhecimento das pessoas com deficiência, trazendo a conclusão de que há esta luta e que a função do ornamento jurídico deve ser orientada de forma inclusiva e participativa, o que afastaria quaisquer conceitos estigmatizados e que de alguma forma ferisse o reconhecimento social da pessoa com deficiência.

Os argumentos no qual se conclui não se baseiam somente na concepção de Honneth, mas, sobretudo, de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico que prevê diversos direitos às pessoas com deficiência que pressupõe uma capacidade laborativa.

Existem instrumentais teóricos e práticos para se colocarem à serviço da pessoa com deficiência, em especial na análise

orientada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), instrumento hábil para o reconhecimento da deficiência, todavia, deve-se reorientar a cultura biologicista, na qual dita a preponderância de uma análise biomédica em detrimento da biossocial, fazendo com que a orientação não acabe na análise de uma incapacidade laborativa.

Nesta análise social do direito eleva a orientar todos os atores sociais envolvidos para mudança de comportamento, pois não bastam mudanças legislativas, se estas não vierem acompanhadas com mudanças comportamentais, desenraizando preconceitos velados socialmente e praticados de forma inconsciente por peritos, advogados, procurados, técnicos previdenciários, analistas e juízes.

Assim, não basta ter um referencial teórico da CIF se as perícias ainda circundarem numa análise restrita e não do contexto do indivíduo, para que mudanças sociais ocorram é necessária uma postura judicial que crie um diálogo entre médico, assistente social e advogado, a fim de criar bons mecanismos para a análise contextual da pessoa com deficiência, uma audiência de instrução, por exemplo, que se faça uma análise conjunta dos laudos previamente realizados, seria uma alternativa.

Conclui-se, portanto, que em uma análise jurídica e social, a noção de incapacidade (ou invalidez) não é pré-requisito para a caracterização do conceito “pessoa com deficiência”, devendo na prática previdenciária os atores sociais adotarem condutas inclusivas e que extirpem qualquer estigma social.

Continuar querendo vincular incapacidade com deficiência é ofender e rebaixar a pessoa com deficiência negando-o reconhecimento, ao passo que ao se conhecer pelo sistema assistencial, a necessidade de uma invalidez ou incapacidade laborativa é trazer um pré-conceito que fere a pessoa em sua intersubjetividade, criando uma compreensão negativa de si.

A pessoa com deficiência não necessariamente será uma pessoa incapacidade para a vida laboral, muito pelo contrário, é

desejável que a ela lhe atribua um valor socialmente reconhecido, desse modo, ser pessoa com deficiência é apresentar alguma barreira que de algum modo seja um obstáculo, (desejável) superável, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Ao fundo, reconhecer a deficiência é colocar em plena aplicabilidade a ideia de isonomia, no sentido de que, tratará de forma diferente pessoas que mostram maiores dificuldades de participação pela e efetiva, mas sem excluí-las, seja por atos de preconceito ou discriminação, seja por restringir o conceito à incapacidade laboral.

O reconhecimento jurídico e a luta por direito é um campo válido de lutas sociais, tendo o operador do direito o dever de descortinar os fundamentos econômicos, sociais e filosóficos da legislação, reorientando comportamentos se necessário for.



REFERÊNCIAS

- ABILIO, Juan Roque; SANTIN, Valter Foletto. Responsabilidade Previdenciária do Estado como pressuposto à efetividade da cidadania: a concepção de mínimo de bem-estar econômico em Thomas Humprey Marshall. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 8, p. 174-190, out de 2020. Disponível em <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2258/1599>. Acesso em 21 de dez. 2020.
- AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. *O conceito jurídico de invalidez no direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Lumen

- Juris, 2017.
- BIM, Miriam Cláudia Spada; CARVALHO, Manoela de; MUROFUSE, Neide Tiemi. Análise dos modelos de avaliação de requerentes ao benefício de prestação continuada: 2006 a 2012. *Revista Katalysis*, Florianópolis, v. 18, p. 22-31, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v18n1/1414-4980-rk-18-01-00022.pdf>. Acesso em 09 de dez. de 2020.
- BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. *Revista Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 118, p. 339-365, jun. 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n118/a07n118.pdf>. Acesso em 13 de jan. de 2021.
- BOTELHO, Marcos César. A pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista da AGU*, v. IX, nº 26, p. 251-272, 2010. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/82bc/f37122dc197b6141293f1ee23848364f1009.pdf>. Acesso em 09 de dez. de 2020.
- BOTELHO, Marcos César. O benefício assistencial de prestação continuada. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 179, 1 jan. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4654>. Acesso em: 9 dez. 2020.
- BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela Teoria do Reconhecimento Social de Axel Honneth. *Revista Sociedade e Estado*, v. 28, nº 2, p. 375-392, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v28n2/v28n2a10.pdf>. Acesso em 09 de dez. de 2020.
- BRASIL, Ministério do desenvolvimento social. *Portaria*

- Conjunta MDS/INSS nº 1 de 29 de maio de 2009.* Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=212717>. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 10 de dez. de 2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.* Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCiViL_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.

- BRASIL. *Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20de%20presta%C3%A7%C3%A3o%20continuada,la%20pro-vida%20por%20sua%20fam%C3%ADlia. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- DUARTE, Cristina Maria Rabelais; MARCELINO, Miguel Abud; BOCCOLINI, Cristiano Siqueira; BOCCOLINI, Patrícia de Moraes Mello. Proteção social e política pública para populações vulneráveis: uma avaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, vol. 22, nº 11, p. 3515-3526, nov. de 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n11/1413-8123-csc-22-11-3515.pdf>. Acesso em 13 de jan. de 2021.
- FREITAS, Luis Gonzaga da Cunha. *A efetividade do direito fundamental social ao benefício de prestação continuada (BPC) devido às pessoas com deficiência*. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), São Paulo, 2014.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução: Paulo Quintela, Portugal: Edições 70,

2007.

- MACÊDO, Alano do Carmo; OLIVEIRA, Lucia Conde de. Benefício de prestação continuada: perspectivas na avaliação médico-social. *Revista Katalysis*, Florianópolis, v. 18, p. 32-40, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rk/v18n1/1414-4980-rk-18-01-00032.pdf>. Acesso em 09 de dez. de 2020.
- MARTÍN, Facundo Nahuel. Honneth y Postone: dos teorías críticas de la modernidad. *Pilquen*, Buenos Aires, v. 19, nº 4, p. 47-58, nov de 2016. Disponível em <https://www.re-dalyc.org/jatsRepo/3475/347557954004/html/index.html>. Acesso em 09 de dez. de 2020.
- Organização Internacional do Trabalho (OIT). *Convenção nº 159*. Disponível em https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_159_oit_emprego_deficientes.pdf. Acesso em 10 de nov. de 2020.
- PAIVA, Márcio Antônio de; TOMÉ, Márcia Eliane Fernandes. Proximidade segundo Lévinas: uma lógica para além do relativismo. *Filosofia Unisinos*, v. 15, p. 116-129, mai de 2014. Disponível em <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/viewFile/6868/4291>. Acesso em 11 de jan de 2021.
- SARTORI, Vitor. Marx e o Direito do trabalho: a luta de classes, o terreno jurídico e a revolução. *Revista Katál*, Florianópolis, v; 22, n. 2, p. 293-308, ago. de 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n2/1982-0259-rk-22-02-293.pdf>. Acesso em 12 de jan. de 2021.
- SIMIM, Thiago Aguiar. A justiça das instituições sociais: uma crítica da reconstrução normativa de o direito da liberdade de Axel Honneth. *Civitas*, Porto Alegre, v. 15, n. 4, p. 648-663, dez de 2015. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892015000400006. Acesso em 12 de jan. de

2021.

STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 10 de dez. de 2020.

STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 10 de dez. de 2020.